



CASA  
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE  
**MATO GROSSO**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 18 / 09 / 20 19	
<i>deu</i>	
Secretário	

OFÍCIO/GG/ 148 /2019-SAD.

Cuiabá, 17 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 393/2019, que **“Altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**MENSAGEM Nº 138, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**


No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 393/2019, que *“Altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de agosto de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Afrenta ao princípio da razoabilidade, por, conforme esclarecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, conter determinação cuja aplicabilidade é nula, porquanto a retenção/apreensão de veículos no Estado de Mato Grosso não ocorre pela falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, mas sim, pela ausência da apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 393/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de setembro de 2019.

  
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autores: Deputados Ulysses Moraes e Valmir Moretto

**Altera dispositivos da Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, para o fim de vedar a retenção ou apreensão de veículo no caso do seu inadimplemento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica alterado o art. 23 da Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23** O comprovante do pagamento do imposto é de porte obrigatório pelo condutor do veículo, que deverá apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

**Parágrafo único** É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.”

**Art. 2°** Fica revogado o art. 26 da Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000.

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2019.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1° Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2° Secretário